




REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
Supremo Tribunal de Justiça
Plenário

ACÓRDÃO N.º 3/2020

Processo n.º 4/2020 (Contencioso Eleitoral).

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça:

I Relatório

Domingos Simões Pereira, devidamente identificado nos autos, candidato à segunda volta das eleições presidenciais de 29 de dezembro de 2019, inconformado com as deliberações da sessão extraordinário do plenário da Comissão Nacional de Eleições (CNE) do dia 04 de fevereiro de 2020, interpôs o presente recurso contencioso para este Supremo Tribunal de Justiça, alegando, no essencial, o seguinte:

1. A reunião plenária da CNE, de cujas deliberações aqui se recorre, foi convocada a margem da lei. Isto porque na convocatória endereçada à candidatura do Eng. Domingos Simões Pereira, ora recorrente, consta nela como ordem do dia a "verificação da consolidação nacional dos dados" que em nenhuma passagem do mesmo documento se fez menção ao apuramento nacional dos resultados eleitorais, em conformidade com os artigos 90.º a 97.º, da Lei Eleitoral, com o Acórdão n.º 01/2020, de 11 de janeiro, e da aclaração de 17 de janeiro e do despacho do dia 24 de janeiro de 2020, do Supremo Tribunal de Justiça.
2. A CNE não cumpriu com a formalidade do Código de Procedimento Administrativo (CPA), que, de acordo com o artigo 23.º, n.º1, da Lei n.º 17/2011, de 12 de outubro, estabelece que "A ordem do dia é estabelecida pelo Presidente e enviada na convocatória."



3. Da aplicação conjugada dos preceitos acima referenciados resulta que o apuramento nacional dos resultados da segunda volta das eleições presidenciais que foi feita na reunião da plenária da CNE padece de vícios de violação da lei. Com efeito, a melhor doutrina ensina que um ato administrativo é ferido de vício de violação da lei quando se verifica "discrepância entre o conteúdo ou objeto do ato e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis. Foi exatamente esta situação que ocorreu quando na convocatória da reunião de CNE menciona como ordem do dia a "consolidação dos resultados de apuramentos regionais" ao invés do apuramento nacional dos mesmos resultados (artigos 90.º a 97.º da Lei Eleitoral), para além da violação atrás referida, tal atitude representa uma clara desobediência às decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

4. Aliás, consta da ata da mesma reunião que, quando o representante da candidatura do Eng. Domingos Simões Pereira chamou atenção para a necessidade da observância da Lei Eleitoral e do Acórdão n.º 1/2020, teve a pronta resposta do Presidente da CNE, em como a referida reunião que está a ser realizada era apenas para dar cumprimento ao ponto n.º10 do comunicado à imprensa do Comité Ministerial de Seguimento da CEDEAO, emitido no passado dia 30 de janeiro de 2020. Com esta resposta veio reforçar o conteúdo da Carta Ref. N.º 031/GP/CNE/2020, assim o Presidente confessou que tal violação foi intencional. Os atos administrativos resultantes desta violação, designadamente os resultados eleitorais apresentados no decurso da mesma reunião devem por isso, ser anulados nos termos do artigo 119.º do CPA.

5. Após apresentações dos resultados eleitorais por região e do somatório nacional, o representante da candidatura do Eng. Domingos Simões Pereira, apresentou um conjunto de protestos, através de uma reclamação escrita que se anexou e faz parte integrante da mesma ata, um tal protesto nem se quer foi apreciado pela plenária, porque o Presidente da CNE os considerou inoportunos e não tinha nada a ver com conteúdo essencial da mesma reunião. Os referidos protestos opõem-se de forma clara o



conteúdo essencial da ata e em que esta acabou de demonstrar a validade dos resultados considerados inexistentes pelo Acórdão n.º 1/2020, do STJ. Doc. 4.

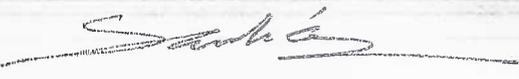
6. Portanto, nos termos do n.º1 do artigo 95.º, da Lei Eleitoral, a CNE é obrigada a pronunciar-se sobre todas as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados no decurso do apuramento nacional, fazendo constar da ata as decisões tomadas pela plenária sobre as mesmas. Infelizmente, neste caso concreto, o Presidente da CNE pura e simplesmente recusou-se a submeter os mesmos à apreciação do plenário.
7. Assim, ao aprovar os números apresentados em Power Point como sendo resultados da segunda volta das eleições presidenciais de 29 de dezembro de 2019, sem apreciar as reclamações e protestos apresentados pelo representante da candidatura do Eng. Domingos Simões Pereira, a CNE praticou um ato administrativo ferido de vício de forma – artigo 119.º do CPA.
8. Com base nos números apresentados na plenária realizada no dia 04 de fevereiro de 2020, onde a CNE declarou o candidato Umaro Sissoco Embaló vencedor da segunda volta das eleições presidenciais de 29 de dezembro de 2019. Acontece que a ata produzida nesta reunião não existe porque não houve apuramento nacional conforme a exigência do Acórdão n.º1/2020 do STJ, isto é uma ata de apuramento nacional ininterruptamente até a sua conclusão, deve conter, nos termos do artigo 95.º, n.º1, da Lei Eleitoral, os resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas.
9. A CNE tem suas supostas atas de apuramento regional o fundamento dos resultados que apresentou ao país e a comunidade internacional. Mas estas atas, em si, são desconformes com a lei. Isto porque as mesmas não são propriamente atas, mas sim espelho das atas.

S. S. S.

10. Ou seja, com exceção das atas de apuramento regional das regiões de Bafatá e Gabú, mas restantes regiões não é possível saber onde e quando se realizou a reunião da plenária das respectivas CRE's, quem foram os membros presentes e os ausentes, da existência ou não de reclamações ou protestos e as decisões sobre eles tinham sido tomadas, conforme dispões o n.º1, do artigo 89.º da Lei Eleitoral que diz " é lavradas a ata de apreciação do apuramento regional onde constam os resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas".
11. Esta exigência visa satisfazer o dever geral de fundamentação dos atos administrativos (artigo 111.º, n.º1, do CPA). E a ausência dos elementos acima referidos implica a falta de fundamentação ou fundamentação com deficiência dos mesmos atos administrativos, salvo as regiões de Bafatá e Gabú e que conseqüentemente esses atos são sancionados pela anulabilidade dos apuramentos regionais das respectivas regiões, nos termos do artigo 119.º, do CPC).
12. Uma vez anulados os apuramentos regionais tornam-se conseqüentemente, nulo o apuramento nacional, de acordo com o artigo 119.º do CPA.
13. Há que lembrar que a votação para a segunda volta das eleições presidenciais decorreu e terminou no dia 29 de dezembro de 2019, e tudo indica que até ao dia 01 de janeiro de 2020, as atas de apuramento regional deviam já estar na posse da CNE. Ora desta data até ao dia 04 de fevereiro de 2020, tais atas não existem, salvo as das regiões de Bafatá e Gabú. A data de 04 de fevereiro em que a CNE fez o pretenso apuramento nacional, decorrendo-se assim 34 dias, após a datas das eleições. Portanto a CNE violou flagrantemente o princípio de ininterruptabilidade dos atos de apuramento eleitoral, conforme exige a Lei Eleitoral.



14. Efetivamente, o n.º3, do artigo 89.º, da Lei Eleitoral determina ao Presidente de cada CRE entregar à CNE, a ata de apuramento regional de cada região no prazo de 24 horas, e na CNE, os trabalhos de apuramento nacional iniciam imediatamente após a receção de todas atas de apuramento regional, devendo efetuar-se ininterruptamente até a sua conclusão (artigo 95.º, n.º3, da Lei Eleitoral).
15. A CNE, tal como é do conhecimento público, iniciou os trabalhos do inexistente apuramento nacional no dia 01/01/2020 e não concluiu o mesmo nesse dia e tendo voltado a retomá-los no dia 14/01/2020 e mesmo assim não tinham sido concluídos. Portanto, a pretensão da CNE para validar os resultados do apuramento nacional legalmente é impossível, nos termos do artigo 95.º, n.º1, da Lei Eleitoral, que estabelece "Das operações do apuramento nacional é imediatamente lavrada ata, onde constam os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre eles tinham sido tomadas".
16. Não existe nenhuma duvida quanto à competência atribuída por lei à Plenária do Supremo Tribunal de Justiça, para dirimir qualquer conflito que surja no decurso do processo de apuramento nacional dos votos.
17. Por isso, a resposta da CNE deve ser tratada com todo rigor pelo STJ, fazendo esta cumprir com as suas decisões, que são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.
18. Portanto, a realização da última reunião da CNE, visando somente cumprir com a recomendação emanada pelo Comité Ministerial de Seguimento da CEDEAO, no ponto 10 do seu comunicado..." verificação de consolidação nacional dos dados" ... e não cumprindo com o Acórdão do STJ, revela uma atitude de continuo afronta, desrespeito e espezinhamento da mais Alta Instituição Judiciária da República em matéria da justiça.



Assim sendo, deve o STJ ordenar a CNE o cumprimento escrupuloso do Acórdão n.º 1/2020, de 11/01/2020, Aclaração n.º 01-A/2020, de 17/01/2020.

19. Além dos apontados vícios relativos a forma e ao enquadramento lógico e temporal de atos administrativos que compõem este processo eleitoral, a candidatura do Eng. Domingos Simões Pereira preparou um relatório forense, onde se constata várias irregularidades, que por si só poderiam determinar a anulação de todo o processo. Tais irregularidades foram objeto das reclamações apresentadas nas plenárias da CNE do dia 14 de janeiro e de 04 de fevereiro de 2020, mas a CNE, de forma arbitrária, entende que não as deve submeter a apreciação da referida plenária.

20. Esta denegação da justiça eleitoral por parte da CNE cria condições objetivas para que o STJ, com competência em matéria eleitoral, possa corrigir a situação apreciando as referidas reclamações e decidir sobre elas, ao abrigo do princípio da plenitude de jurisdição, consagrado nos artigos 2.º, al. b) e 4.º do Código do Processo de Contencioso Administrativo (CPCA).

21. Tais irregularidades verificadas impõe ser uma averiguação profunda dos elementos nos quais se basearam as CRE's para obtenção dos resultados regionais, sem que sejam lavradas as atas de apuramentos regionais.

São nomeadamente, as seguintes irregularidades:

a) Verificar se a discrepância entre número de inscritos para a segunda volta das eleições presidenciais e os inscritos nos cadernos eleitorais fornecidos pelo GTAPE, situação que ocorre em 1.402 (mil e quatrocentos e dois) Distritos Eleitorais – DE's, esta discrepância pode afetar 39.732 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e dois) inscritos – Vide. pag. 58 e seguintes do relatório forense.



- b) Em 171 (cento, setenta e um) Mesa de Assembleia de Votos (MAV's) foi verificado que o número de votantes é superior ao dos inscritos num Distrito Eleitoral (DE). Essas situações eram impossíveis de detetar nas MAV's, porque a CNE, ao desmembrar as MAV's dos DE's, mantém nestas mesas número total de inscritos no Distrito, sem indicação específica do limite total de eleitores em cada MAV. O excesso de eleitores é de 9.678 (nove mil, seiscentos, setenta e oito). Esta situação afetou 116 (cento e dezasseis) DE's – vide pag. 30 e ss do relatório forense.
- c) Igualmente foi constatada a existência de 27 (vinte e sete) MAV's que constam da lista de MAV do país, mas para os quais não há atas correspondentes. E o número de inscritos para as referidas MAV's é 15.191 (quinze mil, cento, noventa e um mil) eleitores. Casos que permitam a eliminação de atas e consequentemente dos resultados, assim influenciar os resultados substancialmente eliminados – vide pag. 28 e ss do relatório forense;
- d) A existência de 64 (sessenta e quatro) DE's na relação das MAV's feita CNE, mas que não localizáveis nos cadernos eleitorais. O número de inscritos para os DE's em causa é de 17.399 (dezassete mil, trezentos, noventa e nove) eleitores. A situação que permitiu a votação de pessoas não recenseadas – vide 41 e ss do relatório forense;
- e) Na lista ou na relação que a CNE faz da MAV's em todo o país, verifica-se a duplicação de várias MAV's, a situação que, por si só, constitui uma grave irregularidade, dada a obrigatoriedade da unicidade das MAV's;
- f) Da mesma forma que as MAV's se duplicaram, também existe a duplicação das atas, a situação que atingiu um universo de



25.499 (vinte cinco mil, quatrocentos, noventa e nove) eleitores vide – pag. 24 e ss do relatório forense;

- g) No que diz respeito às atas, ainda se pode verificar que algumas atas constantes dos ficheiros da CNE contêm resultados divergentes dos que constam da ata síntese – vide pag. 63 e ss do relatório forense.
- h) Quando se refere à duplicação, isto quer dizer que há MAV's com atas repetidas, umas das repetições contêm número de inscritos e de votos diferentes para candidatos, situação inadmissível em qualquer eleição - vide pág. 24 e ss do relatório forense.
- i) Situação de lugares ou zonas geográficas diferentes com o mesmo código ou número de referência para as MAV's tal como se evidenciou no quadro 3 na pag. 23 do relatório forense.
- j) Entre os membros da MAV foram encontrados 273 (duzentos, setenta e três) pessoas cujos números de cartões não constam do caderno eleitoral. 112 (cento e doze) pessoas que utilizaram cartões que não lhes pertence e 06 (seis) pessoas cujos nomes carecem da correção das omissões – vide pag. 60 e ss do relatório forense.
- k) No que se refere aos votos em branco e nulos, da análise feita tendo em consideração o nível da delegacia no país, tudo indica que a percentagem é maior em relação ao que parece – vide pag. 44 e ss do relatório forense.
- l) Da comparação das atas originais com as atas espelho da CNE, existem 29 irregularidades no que se refere ao preenchimento, campo obrigatório que foram saltadas, há rasuras que dificultam a legalidade das mesmas e 82 (oitenta e dois) anomalias que dizem respeito a contagem de votos nulos, validos e brancos - vide pag.60 e ss do relatório forense.

Sabó

m) A irregularidade descrita na alínea anterior diz respeito apenas a 25% do total das MAV's, facto que demonstra numa análise global, os números de irregularidades vão se avolumar. Isto é, foram analisados somente 04 (quatro) regiões, isto é, 440 (quatrocentos e quarenta) MAV's – fator generalizado.

22. Todas as irregularidades acima indicadas são de conhecimento oficioso das CRE's e a da própria CNE. Estas tinham e têm todas as condições para detetar no incremento do apuramento nacional, pois foram detetadas nos ficheiros oficiais fornecidos pela instituição e não existência das atas do apuramento regional em algumas regiões, violando assim o artigo 95.º da Lei Eleitoral.

23. Para além da irregularidade acima referida, um adequado apuramento nacional requer que estejam disponíveis para a verificação dos seguintes elementos para cada CRE's:

- a). Total de atas dos resultados regionais;
- b). Total da reclamações, protestos e contraprotostos.

24. Por fim, pede que se declara nula todo o processo eleitoral da segunda volta das eleições presidenciais de 29 de dezembro de 2019.

Notificadas as contra-interessadas, para exercerem o contraditório, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) e a candidatura de Umaro Sissoco Embaló, cujas alegações aqui se dão por integralmente reproduzidas, ambas pugnaram pelo indeferimento liminar do recurso, deduzindo, porém, a *exceção peremptória de caso julgado e a irregularidade do mandato*, que se consubstancia na falta de produção de procuração forense dos mandatários judiciais da candidatura do Domingos Simões Pereira, neste particular pela CNE.



Cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

2.1 Questões prévias

A) Da falta de mandato

Esta questão já fora objeto de apreciação e decisão no âmbito do citado processo n.º 1/2020 – tendo sido cumprida, em sua sede, a exigência do tribunal, por despacho do então Juiz relator, como nele se verifica, a procuração forense passada pelo candidato aos seus mandatários forenses, cujos termos foram renovados por uma nova procuração que se alcança a folhas 19 dos presentes autos.

B) Exceção peremptória do caso julgado

A contra-interessada, CNE, alega que “Analisando ligeiramente a petição apresentada pela Requerente, mais concretamente no que refere aos sujeitos, pedido e causa de pedir não subsiste hipótese de dúvidas de que estamos perante uma gritante exceção peremptória na modalidade de caso julgado”. Para depois esclarecer que “Ou seja, o presente recurso contencioso eleitoral com número de processo n.º 04/2020, não passa de repetição de um recurso anterior, apresentado e julgado neste tribunal cujo número é 01/2020, aliás, processo esse cujo Acórdão já transitou em julgado, foi integralmente observado pela CNE em duas ocasiões e foi altamente mediatizado, sendo por isso mesmo de domínio público”, resumindo de sorte a sua conclusão.

A decisão que traduz, contrariamente do entendimento da aqui contra-interessada, Comissão Nacional de Eleições, o Acórdão n.º 01/2020, de 11 de janeiro, proferido no âmbito do referido processo n.º 01/2020, encerra tão somente um caso julgado formal, por não ter sido verificada a prescrição legal no procedimento de apuramento nacional dos resultados eleitorais pelo plenário da CNE; nada obsta assim que o pedido se renove quando a condição se verifique em cumprimento da lei eleitoral (artigo 673.º do Código do Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao artigo 1.º do Código de Processo do Contencioso Administrativo - CPCA).



Por seu turno, a contra-interessada, candidatura de Umaro Sissoco Embaló, sobre a mesma questão alega: "O presente recurso contencioso, com o processo sob o n.º 04/2020, não deixa de ser a repetição do recurso contencioso, que coube o processo n.º 01/2020, decidido através do Acórdão n.º 01/2020, pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça, sobre o mesmo objeto, sobre os mesmos sujeitos e sobre o mesmo pedido (cfr. arts. 671.º e ss e 147.º, da Lei Eleitoral)". Concluindo que: "Por conseguinte, a decisão proferida pelo plenário do STJ, através do Acórdão n.º 01/2020, sobre esta matéria é uma decisão definitiva, com efeito de *caso julgado intra e extra* – processual. Efetivamente, esgotou-se a competência quer do STJ quer da CNE sobre esta matéria".

Sobre um semelhante entendimento, dir-se-á *mutatis mutandis* o que ficou dito relativamente ao entendimento que é da CNE, quer isto dizer, que não se deve confundir a natureza e o alcance dos casos julgados, formal e material.

2.2 Do feito submetido ao julgamento

Ao STJ, foi submetido a questão de declaração da nulidade da segunda volta das eleições presidenciais de 29 de dezembro de 2019, pelo recorrente, dos atos praticados pela CNE, ao abrigo da recomendação de comunicado do Comité Ministerial de Seguimento da CEDEAO, no ponto 10 do mesmo.

Por Acórdão número 1/2020, este Supremo Tribunal de Justiça decidiu, sobre o recurso de contencioso eleitoral interposto pelo candidato às eleições presidenciais, Domingos Simões Pereira, não conhecer do mérito da causa e determinou o "cumprimento da formalidade preterida".

A formalidade a que se referia é o cumprimento da fase de apuramento nacional de resultados eleitorais, com imediata elaboração da competente ata, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º, da Lei Eleitoral.

Requerida esclarecimento desse Acórdão foi reafirmada, por maioria, que a CNE deve cumprir com a disposição imperativa do art.º 95.º da Lei Eleitoral (Lei Nº 10/2013, de 25 de setembro).



O Acórdão de esclarecimento especificou que "uma vez não observada esta disposição legal imperativa que consagra de forma expressa o princípio de ininterruptibilidade das operações de apuramento nacional até a sua conclusão, princípio geral que informa o processo eleitoral, aplicável desde as mesas de assembleia de voto até ao plenário da CNE, para, deste modo, garantir a liberdade e sinceridade da formação da vontade eleitoral, deve proceder *ab initio* as operações do apuramento nacional, com a imediata elaboração da acta onde constam os resultados apurados, as reclamações, os protestos e o contraprotostos apresentados e as decisões que sobre elas tenham sido tomadas."

Foi, pois, este o sentido da última parte do dispositivo do Acórdão número 1/2020, de 11 de janeiro, que se transcreveu conforme segue: «...Na desinência do que ficou exposto, acordam os Juízes Conselheiros, em face da inobservância da prescrição legal imperativa, pelo não conhecimento do mérito da causa e, conseqüentemente, determinar o cumprimento da formalidade preterida».

Por a CNE persistir no incumprimento, ordenou-se por Despacho, de 24 de janeiro, proferido pelo relator, o cumprimento imediato e escrupuloso da referida decisão, ou seja, repetir o apuramento nacional, nos termos do artigo 95.º da Lei Eleitoral, sob pena de cominação legal.

Desse Despacho foi a Comissão Nacional de Eleições devidamente notificada.

A CNE porém, persistiu no incumprimento, sendo que foi nesse quadro que se deslocou ao país um comité ministerial de acompanhamento da CEDEAO para a Guiné-Bissau, no dia 30 de janeiro de 2020, com o objetivo de avaliar a situação política que prevalece no país após a proclamação dos resultados eleitorais da segunda volta das eleições presidenciais, cujo escrutínio teve lugar no dia 29 de dezembro de 2019.

Este comité ministerial produziu, no fim da sua missão no país, um comunicado de imprensa no qual, entre outros, recomenda, a título excepcional, no ponto 10, que a fim de se chegar a uma solução que preserve os interesses da Guiné-Bissau, e conduza rapidamente ao fecho do ciclo eleitoral com vista a normalização institucional e política do país,



que a CNE proceda a verificação da consolidação nacional dos dados provenientes das CRE's, relativos à segunda volta.

Mais recomenda que tal verificação se faça sob a égide da CEDEAO na presença dos representantes dos dois candidatos, seguido da feitura de uma ata, recomendação que deve ser cumprida até o dia 07 de fevereiro de 2020.

Segundo a ata da sessão extraordinária do plenário da CNE, com data de quatro de fevereiro de 2020.

Resulta da ata desse plenário que: **"A reunião visa o cumprimento da recomendação emanada pelo Comité Ministerial de Seguimento da CEDEAO, no ponto 10 do seu comunicado, emitido no passado dia 30 de janeiro, concernente à "verificação de consolidação nacional de dados recebidos das Comissões Regionais de Eleições, através das atas de apuramentos regionais" (fls. 33 dos autos).**

A reforçar esse entendimento, está a resposta dada pelo Presidente da CNE, ao representante do candidato Domingos Simões Pereira, nos termos da qual **"... os trabalhos em curso, rege apenas ao cumprimento das recomendações alusivas ao ponto 10 do comunicado do Comité Ministerial de Seguimento da CEDEAO, emitido no passado dia 30 de janeiro de 2020."** (cfr. parágrafo 6º da segunda página da ata em referência – (fls. 33 dos autos).

Por outro lado, resulta ainda da ata que o representante do candidato, Domingos Simões Pereira, apresentou um protesto, por escrito, entregue ao Presidente da CNE, e que este singularmente considerou **"..de inoportuno por não resultar da essência da reunião e produzida antes da sessão, pelo que não reflete o conteúdo da discussão interna da sessão"** (vide fls. 35 a 36 dos autos).

Ora, resulta de modo inequívoco de folhas 33, 35 e 36 dos autos, que a Comissão Nacional de Eleições continua a não cumprir com a decisão contida no Acórdão número 1/2020, de 11 de janeiro, aclarado por outro tanto, sob o n.º 1-A/2020, de 17 de janeiro, em cujo âmbito se proferiu



ainda um despacho complementar do relator, com que se procurou clarificar ainda o seu alcance nos seus precisos termos.

Não colhe a alegação da CNE segundo a qual já terá cumprido com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, pelas razões que a seguir se elencam: °

Após a divulgação dos resultados provisórios pela CNE, o candidato, Domingos Simões Pereira, interpôs tempestivamente recurso de contencioso eleitoral de anulação nesta Instância Judicial Suprema da República, que decidiu não conhecer do mérito da causa, mas determinou, por o ter constatado oficiosamente, que a CNE cumpra com uma formalidade legal imperativa preterida, qual seja, a determinada pelo art.º 95.º da Lei Eleitoral:

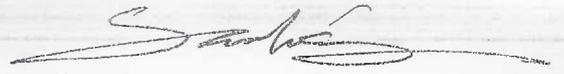
“1. das operações do apuramento nacional, é imediatamente lavrada ata, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados e as decisões que sobre elas tenham sido tomadas”

Reza ainda o número 3 do mesmo preceito que: “Os trabalhos do apuramento iniciam imediatamente após a receção de atas de apuramentos regionais, devendo efetuar-se ininterruptamente até a sua conclusão”.

Na sequência dessa decisão, em menos de 24 horas depois, o recorrente veio pedir a aclaração do alcance da decisão, o que foi feito, reiterando que a CNE deve cumprir *ab initio* o apuramento nacional, ou seja, repetir desde início o apuramento nacional dos resultados eleitorais.

Entretanto, a CNE, refere que existia ata, mas, por lapso, não foi assinada logo após a sua elaboração no decurso das operações de apuramento nacional efetuada antes da divulgação feita no dia 1 de janeiro de 2020 dos resultados provisórios.

Ora, em direito uma ata, enquanto documento que espelha os trabalhos da agenda de um órgão colegial que contém deliberações do mesmo, que não tenha sido assinada, só pode ter valor de minuta e não de ata. Sendo que, só após a sua assinatura tem valor e eficácia as deliberações nela



contida (art. 27.º, n. 04, de Código do Procedimento Administrativo, conjugado com n.1 do art. 95.º da Lei Eleitoral).

A partir desse facto e, numa manifesta, incompreensível, injustificada e, por isso, inaceitável atitude de antecipação, a CNE divulga os "resultados definitivos", fixando editais para fins de publicação no boletim oficial, sob o falso pressuposto de que já havia realizado o apuramento nacional dos resultados eleitorais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 95.º da Lei Eleitoral, cumprindo assim o acórdão do STJ.

Consequentemente, a CNE considera ter esgotado o poder e a competência que a lei lhe confere para a prática de quaisquer outros atos no âmbito do presente processo eleitoral.

Contrariamente daquela que tem sido o entendimento da CNE de se considerar o órgão exclusivamente responsável e competente na matéria de gestão do processo eleitoral, deve-se sublinhar que a gestão do processo eleitoral não tem necessariamente apenas a componente da sua gestão administrativa (mesmo aqui, a competência é partilhada com outros órgãos administrativos, o Governo através do Gabinete Técnico de Apoio ao Processo Eleitoral (GETAP)), ela compreende também, por lei – nas circunstâncias em que a mesma se justifica -, a componente jurisdicional, neste particular, tribunais regionais, nos contenciosos de recenseamento eleitoral e a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, quer na fase pré-eleitoral (recebimento, verificação e admissão de candidaturas), contenciosos surgidos no decurso das eleições e pós-eleitoral (apreciação do recurso contencioso eleitoral de anulação), assume a prevalência sobre a de demais autoridades eleitorais, porquanto, autoridade judiciária máxima de garantia da liberdade, sinceridade e genuinidade da formação da vontade de corpo eleitoral.

Pelo que, a ideia de auto-suficiência da CNE na gestão do processo eleitoral, não encontra amparo na lei.

Desde logo, porque a partir do momento em que existe recurso de contencioso eleitoral, que a lei determina que seja interposto no Supremo Tribunal de Justiça, as decisões emanadas deste Tribunal têm efeito *erga omnes*. Ou seja, as suas decisões são de cumprimento obrigatório para



todas as entidades públicas e privadas, mormente, em matéria eleitoral, as quais se sobrepõem a quaisquer outras decisões emanadas das demais autoridades administrativas da administração eleitoral.

Cristalino se torna, pois, que enquanto a CNE não cumprisse cabalmente a decisão do Supremo Tribunal de Justiça não podia, nem devia proceder a divulgação dos "resultados definitivos".

E, a avaliação do cumprimento é feita por quem decidiu e não por aquele a quem a ordem judicial é dirigida.

Acresce que mal se compreende que a CNE considere que já havia cumprido a decisão judicial e venha agora apresentar uma ata de uma "Sessão Extraordinária da Plenária da CNE", realizada no dia 4 de fevereiro de 2020, visando "o cumprimento da recomendação emanada pelo Comité Ministerial de Seguimento da CEDEAO, no ponto 10 do seu comunicado, emitido no passado dia 30 de janeiro, concernente à **«verificação de consolidação nacional de dados recebidos das Comissões Regionais de Eleições, através das atas de apuramentos regionais»**».

De duas, uma: duplo e, por isso, desnecessário cumprimento; ou, reconhecimento de incumprimento!

O cumprimento de decisões judiciais não carece de intermediação de qualquer espécie, muito menos, política.

A decisão a cumprir pela CNE é a emanada do Supremo Tribunal de Justiça e não a recomendação do comité ministerial de seguimento da CEDEAO, que é, a todos os títulos um ato extraprocessual, no que tange a este processo eleitoral. Este não fez mais do que *recomendar* (por via de um "comunicado de imprensa") à CNE que cumpra com o acórdão do STJ. A recomendação que mais não traduz que uma diligência de facilitação de um tal cumprimento devido pela CNE, para a conclusão do processo eleitoral (apuramento nacional).

Mesmo que a terminologia utilizada no comunicado de imprensa do comité ministerial da CEDEAO (verificação de consolidação nacional de dados resultantes das atas de Comissões Regionais de Eleições) e a

resultante da letra da lei (Operações do apuramento nacional) possam ser consideradas equivalentes no sentido, é a legislação nacional que tem que ser observada, sem prejuízo do reconhecimento da relevância do papel político da CEDEAO no concurso de esforços internacionais para a estabilização política do país.

O Supremo Tribunal de Justiça não aprecia atos de valor extraprocessuais pretensamente eleitorais, praticados em cumprimento de recomendações políticas, como é o caso da suposta "verificação da consolidação" feita na sessão extraordinária da plenária da CNE do dia 4 de fevereiro do ano em curso.

III. Decisão

Neste conspecto, acordam os Juízes Conselheiros em:

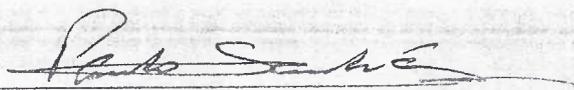
1. Não conhecer do pedido de nulidade de todo o processo eleitoral, cujos atos praticados pela CNE com base na recomendação do Comité Ministerial de Seguimento da CEDEAO;
2. Reiterar o cumprimento escrupuloso do Acórdão N.º 1/2020, de 11 de janeiro.

Isento de custas

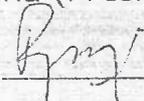
Bissau, 14 de fevereiro de 2020.

Os Juízes Conselheiros:

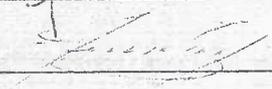
Paulo Sanhá (Presidente)



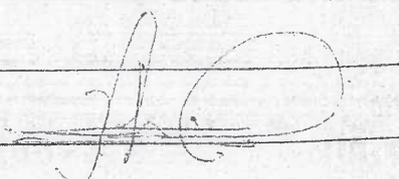
Rui Nené



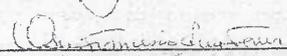
Fernando Té



Armindo Justino Marques Vieira



Osiris Francisco Pina Ferreira



Juca Armando Nancassa

